



**TRAFFIC CONTROL**

www.newtesc.com.br  
55 11 2774 3362



RECEBIDO  
08/08/19  
Resp. Komatta

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA DANIELA LUIZA ZANATTA – PREGOEIRA DA SUPERINTENDENCIA DE RECURSOS MATERIAIS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL N° 048/2019

**ASSUNTO: CONTRARRAZÕES**

**NEWTESC TECNOLOGIA E COMERCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF no 23.806.552/0001-97, inscrição estadual no 206.403.260.115, estabelecida a AL RIO NEGRO, 503 ALPHAVILLE INDUSTRIAL, BARUERI – SP CEP: 06.454000, vem à presença desta municipalidade, com fundamento na Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações e na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2.002, observando-se o prazo legal, apresentar esta **CONTRARRAZÃO** ao recurso apresentado pelas empresas *CONTRANSIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ME* e *SINALES SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA.* ao julgamento da licitação supra mencionada, pelos relevantes motivos de fato e de Direito a seguir alinhados:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

A priori, insta salientar a tempestividade da presente peça, na medida em que está sendo protocolizada no prazo determinado por essa Superintendência, conforme se vê abaixo:

“Em atendimento ao disposto no artigo 109, I da Lei 8.666/93, fica a licitante devidamente intimada para interposição de contrarrazões recursais em face do recurso apresentado pelas empresas Contransin Indústria e Comércio Ltda - Me e Sinales Sinalização Espírito Santo Ltda. O prazo de contrarrazões encerrar-se-á no dia: 09/08/2019 às 18 horas.”

---

**NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI EPP.**  
CNPJ 23.806.552/0001-97 – I.E.: 206.403.260.115

Faturamento:  
Al. Rio Negro, 503 – 19º A – C.J. 1915  
Alphaville Industrial – Barueri / SP – CEP 06454-000

Entrega e retirada de mercadorias/correspondências:  
Av. Dr. Luis Arrobas Martins, 335  
Capela do Socorro - São Paulo / SP – CEP 04781-000



**TRAFFIC CONTROL**

www.newtesc.com.br  
55 11 2774 3362



## II. DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A CONTRARRAZOANTE faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões aos Recursos Administrativos devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Assim, essa CONTRARRAZOANTE solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta doutra comissão de apoio da **SUPERINTENDENCIA DE RECURSOS MATERIAIS DO MUNICÍPIO**, conheça a presente peça e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

### Do Direito as CONTRARRAZÕES:

*(...) XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos; (g.n.)*

## III – BREVE RELATO

A ora CONTRARRAZOANTE é participante do **Pregão Presencial n° 048/20198**, destinado a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA DA SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA E REVITALIZAÇÃO INTEGRAL DO “PARQUE SEMAFÓRICO”, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, INFRAESTRUTURA, MÃO DE OBRA, SUBSTITUIÇÃO E INSTALAÇÃO.”**

---

NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI EPP.  
CNPJ 23.806.552/0001-97 – I.E.: 206.403.260.115

Faturamento:  
Al. Rio Negro, 503 – 19º A – CJ. 1915  
Alphaville Industrial – Barueri / SP – CEP 06454-000

Entrega e retirada de mercadorias/correspondências:  
Av. Dr. Luís Arrobas Martins, 335  
Capela do Socorro - São Paulo / SP – CEP 04781-000



**TRAFFIC CONTROL**

www.newtesc.com.br  
55 11 2774 3362



Para uma melhor interpretação dos quesitos que serão combatidos a seguir, faz-se mister que tenhamos em mente os canais legais que a municipalidade fez constar para esclarecimentos de quaisquer possíveis eventuais dúvidas acerca da licitação em tela. Em sendo assim, quanto ao procedimento para se obter informações e/ou propor impugnações ao referido certame, o seu edital assim consignou:

“(…) As informações administrativas relativas a este PREGÃO poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura de Pouso Alegre, telefone nº (35) 3449-4023 ou pelo e-mail: [licitapamg@gmail.com](mailto:licitapamg@gmail.com).

*(…) 3.1 Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente Pregão, ou ainda, para impugnar este edital, desde que o faça com antecedência de até dois dias úteis da data fixada para recebimento das propostas, observado o disposto no §1º do art. 12 do Decreto Municipal 2.545/02. 3.2 Quando o acolhimento da impugnação implicar em alteração do edital, capaz de afetar a formulação das propostas, será designado nova data para a realização do certame.*

*3.3 A impugnação feita tempestivamente pela licitante, não a impedirá de participar do certame até o trânsito em julgado da decisão.*

*3.4 As impugnações deverão ser feitas mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico [licitapamg@gmail.com](mailto:licitapamg@gmail.com), com assinatura eletrônica,*

---

**NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI EPP.**  
CNPJ 23.806.552/0001-97 – I.E.: 206.403.260.115

**Faturamento:**  
Al. Rio Negro, 503 – 19º A – C.J. 1915  
Alphaville Industrial – Barueri / SP – CEP 06454-000

**Entrega e retirada de mercadorias/correspondências:**  
Av. Dr. Luís Arrobas Martins, 335  
Capela do Socorro - São Paulo / SP – CEP 04781-000



# TRAFFIC CONTROL

www.newtesc.com.br

55 11 2774 3362



*ou protocolizada na sala da Superintendência de Gestão de Recursos Materiais, dirigida ao(a) Pregoeiro(a), que deverá decidir sobre a petição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, auxiliado pelo setor técnico competente.*

Nessa seara, importante ressaltar que, para efeito de atendimento as exigências de Qualificação Técnica, o presente edital considerou:

“(...) 12.5.2. A documentação relativa à qualificação técnica consiste em:

12.5.2.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) de capacidade técnica-operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução de, pelo menos, 50% dos itens de maior relevância abaixo listados, conforme da Súmula 263 do TCU: - *Módulo LED (bolacha) para semáforo*; - Grupo Focal Veicular e Grupo Focal de Pedestres; - Controlador Semafórico 08 fases;

Assim, as alegações propostas pelas RECORRENTES em sede de recurso, na qual pleiteiam a inabilitação desta CONTRARRAZOANTE não merece prosperar, posto que restará demonstrado que a mesma cumpriu com os requisitos dispostos no Edital.

*Por isso* Ilustre Pregoeira e comissão de apoio, o respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos

**NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI EPP.**

CNPJ 23.806.552/0001-97 – I.E.: 206.403.260.115

**Faturamento:**

Al. Rio Negro, 503 – 19º A – CJ. 1915  
Alphaville Industrial – Barueri / SP – CEP 06454-000

**Entrega e retirada de mercadorias/correspondências:**

Av. Dr. Luís Arrobas Martins, 335  
Capela do Socorro - São Paulo / SP – CEP 04781-000



**TRAFFIC CONTROL**

www.newtesc.com.br

55 11 2774 3362



nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

#### **IV – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES**

Em apertada síntese temos abaixo as alegações das licitantes, nas quais argumentam o suposto desatendimento desta CONTRARRAZOANTE aos dispostos no edital, de forma que iremos tratar individualmente os recursos apresentados.

#### **4.1. DO RECURSO DA CONTRANSSIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ME**

##### **4.1.1. Suposto Direcionamento do Certame**

##### **4.1.1.1 Da não impugnação ao certame**

A RECORRENTE alega que o edital em comento ao especificar seus equipamentos de controle de tráfego teria, supostamente, direcionado a um único determinado fabricante, o que em tese, teria o condão de restringir a competitividade do certame, a passo que somente uma única empresa seria capaz de socorrer as exigências do certame.

Ora, equivocou-se a RECORRENTE, visto que o momento de se questionar o edital já, há muito, se passou e, conforme se verifica no processo, não algum existe um questionamento e/ou impugnação a esse respeito, o que nos permite dar azo a um inconformismo da mesma por ter sido reprovado em sede de apresentação de sua amostra.

Seguindo a lógica da RECORRENTE, quando da sua participação e aprovação na sessão de abertura, o edital esta plenamente correto, ao passo que, quando da reprovação da sua amostra, por claro e inequívoco desatendimento as especificações técnicas do controlador semafórico exigido, o edital passou a estar eivado de irregularidades.

Pois bem, em que pese essa interpretação tendenciosa da RECORRENTE, a mesma não merece prosperar, pelas fortes justificativas abaixo a serem apresentadas e pela melhor doutrina e jurisprudência aplicadas ao caso. Senão vejamos:

**NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI EPP.**  
CNPJ 23.806.552/0001-97 – I.E.: 206.403.260.115

**Faturamento:**  
Al. Rio Negro, 503 – 19º A – CJ. 1915  
Alphaville Industrial – Barueri / SP – CEP 06454-000

**Entrega e retirada de mercadorias/correspondências:**  
Av. Dr. Luís Arrobas Martins, 335  
Capela do Socorro - São Paulo / SP – CEP 04781-000



**TRAFFIC CONTROL**

www.newtesc.com.br  
55 11 2774 3362



Não assiste razão a empresa que, em se vendo derrotada no certame, venha intempestivamente e despropositadamente questionar os itens do ato convocatório. Nessa linha, temos os julgados abaixo:

**INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL –  
ACEITAÇÃO DOS SEUS TERMOS**

*A recorrente se insurge contra os termos da decisão que habilitou e declarou vencedora do presente Pregão a licitante Fortaleza Serviços Terceirizáveis Ltda – EPP, na medida em que esta deixou de comprovar sua qualificação técnica, deixando, assim, de cumprir com a injunção contida no subitem 11.5.1 do Edital combinado com o subitem 11.1.1 “a” do Termo de Referência, conforme será demonstrado. Em primeiro lugar, é importante registrar que a recorrida olvidouse impugnar os termos do edital, mais precisamente as exigências afetas à qualificação técnica. Essa omissão, como é cediço, gera a preclusão consumativa do direito de questionar aspecto não impugnado oportunamente, razão porque o inconformismo da recorrente assentase no fato de que, a despeito de a recorrida, não ter atendido com as injunções editalícias referentes à qualificação técnica para o Grupo 1, no aspecto quantitativo, ainda assim foi habilitada. Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência em casos que tais: LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE*

NEWTEC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI EPP.  
CNPJ 23.806.552/0001-97 – I.E.: 206.403.260.115

Faturamento:  
Al. Rio Negro, 503 – 19º A – C.J. 1915  
Alphaville Industrial – Barueri / SP – CEP 06454-000

Entrega e retirada de mercadorias/correspondências:  
Av. Dr. Luís Arrobas Martins, 335  
Capela do Socorro - São Paulo / SP – CEP 04781-000



# TRAFFIC CONTROL

www.newtesc.com.br  
55 11 2774 3362



PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO.

1. "Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, operase a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior" **TRF1, AMS 0026745 37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003.**

2. Além de serem distintas as funções/atribuições dos analistas de sistema e dos programadores, e o edital expressamente ressaltar a impossibilidade dessa comparação em norma não impugnada pela autora, o só fato de um analista, por ser mais graduado, poder desempenhar a função de programador, não implica que o faça melhor ou de forma mais apropriada, o que afasta a alegação de ser ilegal e injusto o critério de pontuação, por quantitativo de programadores, atribuído pela CEF e referendado pela sentença.

3. Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido. (**TRF1 AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.0149991, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: eDJF1**

NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI EPP.  
CNPJ 23.806.552/0001-97 – I.E.: 206.403.260.115

Faturamento:  
Al. Rio Negro, 503 – 19º A – CJ. 1915  
Alphaville Industrial – Barueri / SP – CEP 06454-000

Entrega e retirada de mercadorias/correspondências:  
Av. Dr. Luís Arrobas Martins, 335  
Capela do Socorro - São Paulo / SP – CEP 04781-000



# TRAFFIC CONTROL

www.newtesc.com.br  
55 11 2774 3362



p.304 200034000268604 AMS APELAÇÃO EM  
MANDADO DE SEGURANÇA 200034000268604

Relator(a): JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO  
(CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador

QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:10/06/2003

PAGINA:130 Ementa ADMINISTRATIVO.

PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO

DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO

IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO.

[...] 3. Sendo o procedimento licitatório dividido

em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e

adjudicatória) e contendo cada qual os

mecanismos respectivos de impugnação, opera-

se a preclusão quando se discute matéria que

deveria ser tratada em fase anterior.

4. Desta forma, exigência editalícia não atacada

oportunamente não poderá ser impugnada a

posteriori.

5. Remessa oficial provida. Segurança denegada.

6. Recursos voluntários prejudicados. (grifamos)

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO  
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO  
DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA

RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA  
PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I -

O edital é elemento fundamental do procedimento  
licitatório. Ele é que fixa as condições de realização

da licitação, determina o seu objeto, discrimina as  
garantias e os deveres de ambas as partes,

regulando todo o certame público. II - **Se o**

NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI EPP.  
CNPJ 23.806.552/0001-97 - I.E.: 206.403.260.115

Faturamento:  
Al. Rio Negro, 503 - 19º A - CJ. 1915  
Alphaville Industrial - Barueri / SP - CEP 06454-000

Entrega e retirada de mercadorias/correspondências:  
Av. Dr. Luís Arrobas Martins, 335  
Capela do Socorro - São Paulo / SP - CEP 04781-000





**TRAFFIC CONTROL**

www.newtesc.com.br

55 11 2774 3362



**Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.** III - Recurso desprovido  
Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 10847 Processo: 199900384245 UF: MA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/11/2001 Documento: STJ000414681

**O decurso do prazo decadencial previsto no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 impede tão somente a interposição de recurso perante a própria Administração, [...].** (TJMS. Apelação Cível nº 2006.007857-5, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 30/09/2008, 4ª Turma Cível, 20/10/2008)

#### **4.1.1.2 Não Direcionamento do Certame face a Padronização de Equipamentos**

A RECORRENTE, na vã tentativa de querer manchar a lisura do pleito, faz uma peculiar ilação acerca da menção da marca do controlador semafórico no edital. Nessa visão estreita e direcionada de suas críticas ao edital a RECORRENTE não considera, de forma proposital, os argumentos técnicos e fundamentados da municipalidade que, claramente, tipifica a padronização do parque semafórico como um norte a ser perseguido, de forma a manter os benefícios, técnicos e financeiros, desta escolha.

Nesse deslinde merece posicionar que o princípio da padronização, insculpido no inciso I do art. 15 da Lei nº 8.666/93, que deverá ser observado pela Administração sempre que possível, tem o fito de compatibilizar especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia. Tal princípio visa a propiciar à Administração uma consecução mais econômica e vantajosa de seus fins, servindo como "instrumento de racionalização da atividade administrativa, com redução de custos e otimização da aplicação de recursos. Significa que a

NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI EPP.  
CNPJ 23.806.552/0001-97 – I.E.: 206.403.260.115

Faturamento:  
Al. Rio Negro, 503 – 19º A – CJ. 1915  
Alphaville Industrial – Barueri / SP – CEP 06454-000

Entrega e retirada de mercadorias/correspondências:  
Av. Dr. Luís Arrobas Martins, 335  
Capela do Socorro - São Paulo / SP – CEP 04781-000



**TRAFFIC CONTROL**

www.newtesc.com.br

55 11 2774 3362



padronização elimina variações tanto no tocante à seleção de produtos no momento da contratação como também na sua utilização, conservação, etc”.

A padronização deve ser resultado da experiência da Administração nas aquisições de produtos e utilização de serviços, com vistas a repercutir nas futuras contratações, que deverão ser pautadas pelas constatações predeterminadas. Uma das principais vantagens que a padronização pode proporcionar, sob os aspectos técnico e econômico, é o aproveitamento do know-how utilizado na manutenção e conservação dos novos produtos – tendo por paradigma as experiências anteriores – bem como o uso dos mesmos insumos que passarão a atender não só aos antigos equipamentos como a todos os novos, padronizados.

Nessa linha de padronização, a escolha da marca do controlador semafórico está plenamente justificada pela totalidade de controladores existentes no Parque Municipal, de forma que, a compatibilidade técnica deverá ser perseguida, não só para que se possa extrair-se melhores funcionalidades tecnológicas destes equipamentos ( onda verde, sincronismo, central semafórica ), mas porque existe uma incompatibilidade técnica ( protocolo de comunicação ) como os equipamentos de outra marca.

Da mesma forma anteriormente comentada, a jurisprudência existente, ao se deparar com situações análogas ao aqui apresentadas, teceu julgados no sentido de dar guarida ao aqui prolatado:

**CONSULTA N. 849.726 RELATORA:  
CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE  
EMENTA: CONSULTA — PRESIDENTE DE  
CÂMARA MUNICIPAL — ELABORAÇÃO DE  
EDITAL DE LICITAÇÃO — ESPECIFICAÇÃO DO  
OBJETO — INDICAÇÃO DE MARCA —  
JUSTIFICATIVA TÉCNICA OU FINALIDADE DE  
PADRONIZAÇÃO — CARÁTER EXCEPCIONAL**

**NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI EPP.**  
CNPJ 23.806.552/0001-97 – I.E.: 206.403.260.115

**Faturamento:**  
Al. Rio Negro, 503 – 19º A – CJ. 1915  
Alphaville Industrial – Barueri / SP – CEP 06454-000

**Entrega e retirada de mercadorias/correspondências:**  
Av. Dr. Luís Arrobas Martins, 335  
Capela do Socorro - São Paulo / SP – CEP 04781-000



# TRAFFIC CONTROL

www.newtesc.com.br  
55 11 2774 3362



*Pacificando o entendimento, "a indicação de marca na licitação deve ser precedida de apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da licitação."*(**ACÓRDÃO nº 636/2006**).

(...)

No **Acórdão 99/2005**, o TCU frisa que [...] a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. **Entretanto, a indicação de marca pode ser aceita em casos de padronização, desde que devidamente justificada a opção realizada.**

(...)

*Este Tribunal teve oportunidade de enfrentar a questão nos autos de n. 747.505, Denúncia, de minha relatoria, apreciada na Sessão da Segunda Câmara de 05/08/2008, quando se examinava a possibilidade de a Administração Pública estabelecer marcas para a aquisição de produtos, no caso específico, fitas reativas compatíveis com o aparelho Accu-check active. Na referida denúncia, a alegação da denunciante era pautada na suposta infringência ao princípio da competitividade, insculpido no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93, que veda a escolha de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Naquela ocasião a*

NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI EPP.  
CNPJ 23.806.552/0001-97 – I.E.: 206.403.260.115

Faturamento:  
Al. Rio Negro, 503 – 19º A – CJ. 1915  
Alphaville Industrial – Barueri / SP – CEP 06454-000

Entrega e retirada de mercadorias/correspondências:  
Av. Dr. Luís Arrobas Martins, 335  
Capela do Socorro - São Paulo / SP – CEP 04781-000



# TRAFFIC CONTROL

www.newtesc.com.br

55 11 2774 3362



questão foi analisada à luz do art. 15 da Lei n. 8.666/93, no sentido de que as compras devem, sempre que possível, **ser realizadas sem indicação de marcas, e, também, de que a vedação da Lei de Licitações refere-se à preferência subjetiva e arbitrária de um produto sobre outro, sem rigor técnico ou econômico, sendo, no entanto, possível à Administração Pública indicar marcas para fins de padronização, se tal indicação for calcada em razões de ordem técnica e constantes do processo licitatório.** A indicação de marca também foi analisada nos autos de n. 685.828 (Representação), da relatoria do conselheiro Antônio Carlos Andrada, apreciada na Sessão da Segunda Câmara de 04/03/2008, que decidiu in litteris: [...] Quanto à exigência da marca do processador no edital, conforme se depreende da análise do órgão técnico, a fls. 200-207, não se configura irregularidade nesta escolha, pois foram apresentadas as justificativas técnicas que demonstraram que a marca indicada apresentava o melhor desempenho, em consonância ao disposto no art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93. Por fim, destaco a jurisprudência do TCU que caminha na direção de se admitir a indicação de marca como parâmetro de qualidade do objeto a ser licitado, desde que a **Administração demonstre, de forma efetiva, que pretende dar continuidade à utilização de determinada marca já adotada, ou utilizar marca mais conveniente ou padronizar marca no serviço público, como pode ser visto em algumas decisões transcritas: [...], o princípio da padronização não conflita com a vedação de**

NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI EPP.

CNPJ 23.806.552/0001-97 – I.E.: 206.403.260.115

**Faturamento:**

Al. Rio Negro, 503 – 19º A – CJ. 1915  
Alphaville Industrial – Barueri / SP – CEP 06454-000

**Entrega e retirada de mercadorias/correspondências:**

Av. Dr. Luís Arrobas Martins, 335  
Capela do Socorro - São Paulo / SP – CEP 04781-000



**TRAFFIC CONTROL**

www.newtesc.com.br  
55 11 2774 3362



*preferência de marca, que não constitui obstáculo à sua adoção, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela marca, seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração. (TCU. Acórdão n. 1547-22/04. Sessão da Primeira Câmara de 29/06/2004. Relator: min. Walton Alencar Rodrigues.);*

*Não há, portanto, reprovação legal à utilização de marca como meio de identificação do objeto, desde que tal opção tenha sido baseada em características pertinentes ao próprio objeto. É o parecer que submeto à consideração dos senhores conselheiros.*

*A consulta em epígrafe foi respondida pelo **Tribunal Pleno na Sessão do dia 12/06/2013, presidida pela conselheira Adriene Andrade; presentes o conselheiro Wanderley Ávila, conselheiro substituto Licurgo Mourão, conselheiro Mauri Torres, conselheiro José Alves Viana e conselheiro em exercício Gilberto Diniz. Foi aprovado, por unanimidade, o voto da relatora, conselheira Adriene Andrade***

Ante o aqui demonstrado, coloca-se uma pá-de-cal na falácia de direcionamento do certame, uma vez que no edital em tela, a municipalidade cuidou de justificar técnica e juridicamente a opção pela marca do controlador.

#### **4.1.3. Da Compatibilidade do Equipamento da Recorrente e com a futura Central Semafórica a ser implantada**

NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI EPP.  
CNPJ 23.806.552/0001-97 – I.E.: 206.403.260.115

Faturamento:  
Al. Rio Negro, 503 – 19º A – CJ. 1915  
Alphaville Industrial – Barueri / SP – CEP 06454-000

Entrega e retirada de mercadorias/correspondências:  
Av. Dr. Luís Arrobas Martins, 335  
Capela do Socorro - São Paulo / SP – CEP 04781-000



# TRAFFIC CONTROL

www.newtesc.com.br

55 11 2774 3362



No desespero de obter sucesso em sua inglória empreitada, a RECORRENTE afirma que seus equipamentos são "compatíveis, tanto em funcionalidade tanto em aplicabilidade" com os equipamentos ora exigidos. Neste contexto, a mesma também insurge quanto ao poder discricionário da municipalidade em querer implementar uma futura Central Semafórica, afim de que em, um momento oportuno, a mesma possa obter uma melhor gestão de trafego.

Ora, quanto ao argumento da Recorrente sobre a Central Semafórica ainda não existente, o mesmo foge a lógica, visto que um Parque Semafórico dominando, quase em sua totalidade, por uma determinada marca de equipamento, valendo-se dos padrões atuais e comuns no mercado, somente poderá ser incorporado, por razões de ordem técnica ( *protocolo de comunicação privativa* ), a uma Central Semafórica desta mesma marca.

Além disto, para sintetizar o absurdo do argumento, valemos do que vem sendo ventilado na mídia atualmente: **A CONTRUÇÃO DO AUTODROMO DO RIO DE JANEIRO** para abrigar corridas da Formula 1. Ora, não existe, ainda, um acordo entre os organizadores desta modalidade de corrida com a Prefeitura/Estado do Rio de Janeiro. ***Por conta disto, a Prefeitura e/ou Estado do Rio de Janeiro não poderia dar inicio a licitação de construção do autódromo ???***

#### **4.1.3.1. Da incompatibilidade dos Protocolos Proprietários**

Um protocolo proprietário é uma propriedade de uma empresa privada. Os protocolos Proprietários são feitos para ambiente específicos (daí o seu nome), pois ele apenas pode comunicar com uma plataforma padrão. Exemplos desse tipo de protocolo: IPX/SPX, NETBIOS e outros.

Assim, sendo a propriedade privada, o desenvolvimento e a manutenção do protocolo é o domínio exclusivo do proprietário.

Atualmente, no Brasil, não existe um padrão de comunicação para dispositivos de controle de tráfego veicular. Cada fabricante utiliza uma forma de comunicação para a troca de informações entre sua central de controle e os equipamentos de campo. Assim, por exemplo, os controladores semafóricos de um fabricante "A" só podem se comunicar com controladores e com uma central de controle deste mesmo fabricante.

---

NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI EPP.

CNPJ 23.806.552/0001-97 – I.E.: 206.403.260.115

**Faturamento:**

Al. Rio Negro, 503 – 19º A – CJ. 1915  
Alphaville Industrial – Barueri / SP – CEP 06454-000

**Entrega e retirada de mercadorias/correspondências:**

Av. Dr. Luís Arrobas Martins, 335  
Capela do Socorro - São Paulo / SP – CEP 04781-000



# TRAFFIC CONTROL

www.newtesc.com.br  
55 11 2774 3362



A falta de um padrão de comunicação para controle de tráfego acarreta dois problemas:

- incapacidade de dispositivos de diferentes tipos trabalharem juntos, formando um sistema único. Por exemplo, um controlador semafórico não pode trocar dados com um sistema de monitoração de excesso de velocidade.
- dispositivos do mesmo tipo (por exemplo controladores semafóricos em rede), em um sistema, não podem ser substituídos por equipamentos de diferentes fabricantes garantindo que seja mantida a interação entre eles.

Em consequência disso, se em uma cidade o sistema de transporte for construído com controladores e uma central de controle de tráfego de um fabricante "A", para garantir a interação entre dispositivos, o órgão gestor deve sempre comprar novos controladores deste mesmo fabricante.



#### 4.1.3.2. Definição

Um protocolo é um conjunto de normas . Eles são escritos de modo que várias pessoas que trabalham na mesma área pode produzir um trabalho que seja compatível . Os protocolos são particularmente necessário em rede onde os programas de diferentes empresas têm para se comunicar.

#### 4.1.3.3. Funções dos protocolos

NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI EPP.  
CNPJ 23.806.552/0001-97 – I.E.: 206.403.260.115

Faturamento:  
Al. Rio Negro, 503 – 19º A – CJ. 1915  
Alphaville Industrial – Barueri / SP – CEP 06454-000

Entrega e retirada de mercadorias/correspondências:  
Av. Dr. Luís Arrobas Martins, 335  
Capela do Socorro - São Paulo / SP – CEP 04781-000



# TRAFFIC CONTROL

www.newtesc.com.br  
55 11 2774 3362



Uma das funções dos protocolos é pegar os dados que serão transmitidos pela rede, dividir em pequenos pedaços chamados pacotes, na qual dentro de cada pacote há informações de endereçamento que informam a origem e o destino do pacote. É através do protocolo que as fases de estabelecimento, controle, tráfego e encerramento, componentes da troca de informações são sistematizadas. O protocolo desempenha as seguintes funções:

- Endereçamento: especificação clara do ponto de destino da mensagem
- Numeração e sequencia: individualização de cada mensagem, através de número sequencial
- Estabelecimento da conexão: estabelecimento de um canal lógico fechado entre fonte e destino
- Confirmação de recepção: confirmação do destinatário, com ou sem erro, após cada segmento de mensagem
- Controle de erro: detecção e correção de erros
- Retransmissão: repetição da mensagem a cada recepção de mensagem
- Conversão de código: adequação do código às características do destinatário

#### **4.1.3.4. Da intercambiabilidade entre equipamentos**

Os sistemas de transportes atuais são compostos por dezenas de subsistemas, envolvendo uma grande quantidade de componentes e dispositivos interconectados por redes de comunicação. A gerência remota de dispositivos, nesses subsistemas, facilita muito a operação do tráfego em uma área metropolitana. Porém, para a realização dessa gerência, é desejável que equipamentos sejam **padronizados**, afim de que possam comunicar-se entre si. Tal integração operacional entre componentes pressupõe que a propriedade de interoperabilidade seja atendida, sendo também desejada a **intercambiabilidade** entre equipamentos.

O termo interoperabilidade refere-se à capacidade de dispositivos de diferentes tipos trabalharem juntos, como um sistema único ( controladores/controladores e/ou controladores/central ). Já a **intercambiabilidade** é a capacidade de substituição de dispositivos do mesmo tipo em um sistema,

---

NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI EPP.  
CNPJ 23.806.552/0001-97 – I.E.: 206.403.260.115

Faturamento:  
Al. Rio Negro, 503 – 19º A – C.J. 1915  
Alphaville Industrial – Barueri / SP – CEP 06454-000

Entrega e retirada de mercadorias/correspondências:  
Av. Dr. Luís Arrobas Martins, 335  
Capela do Socorro - São Paulo / SP – CEP 04781-000





**TRAFFIC CONTROL**

www.newtesc.com.br

55 11 2774 3362



mantendo a interação entre os dispositivos, de forma que é imperioso que os **equipamentos sejam dos mesmos fabricantes.**

#### **4.1.3.5. Do natureza proprietária do protocolo de comunicação**

Considerando a **natureza proprietária** destes sistemas e os diferentes estágios de evolução dos vários fabricantes, faz-se necessário uma descrição de quais dados os mesmos utilizam, com qual finalidade, quando e por quais funcionalidades. Nesse ponto é importante ressaltar que os conceitos teóricos encontrados tanto na Engenharia de Transportes quanto na Informática, os quais serviram de base para a construção das aplicações e permanecem embutidos nos dados e funcionalidades descritas, tornam-se mais relevantes do que a própria nomenclatura utilizada, já que esta pode ser agrupada pelo conceito que representa.

#### **4.1.3. Da opção por não procedimento de inexigibilidade e a Carta de Solidariedade do Fabricante**

O inconformismo da RECORRENTE nessa seara infunde na "bobagem" de que a municipalidade, ao optar por definir o tipo e marca do seu controlador semafórico, deveria, ao invés de licitar, abrir um procedimento de inexigibilidade e, que a exigência da carta de solidariedade do fabricante, além de ilegal, teria direcionado a um único fornecedor.

Mesmo quando o procedimento de padronização importe na conclusão segundo a qual apenas determinada marca atende aos anseios da Administração, não há que se inferir, de imediato, tratar-se da hipótese de fornecedor exclusivo, a justificar contratação direta, com base no art. 25, I da Lei nº 8.666/93.

Vale colacionar a circunstância essencial para que se dê a contratação por inexigibilidade de licitação, na seguinte lição acerca do art. 25 da Lei nº 8.666/93:

**NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI EPP.**

CNPJ 23.806.552/0001-97 – I.E.: 206.403.260.115

**Faturamento:**

Al. Rio Negro, 503 – 19º A – CJ. 1915  
Alphaville Industrial – Barueri / SP – CEP 06454-000

**Entrega e retirada de mercadorias/correspondências:**

Av. Dr. Luis Arrobas Martins, 335  
Capela do Socorro - São Paulo / SP – CEP 04781-000



**TRAFFIC CONTROL**

www.newtesc.com.br

55 11 2774 3362



“ a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a competição é de rigor...

[...] A competitividade é da essência da licitação..., seguindo-se ser esta exigível sempre que presente a possibilidade daquela;

A despeito do procedimento de padronização, conclui-se que uma das conseqüências que advêm do mesmo é a seguinte: “Uma vez institucionalizada a padronização, qualquer aquisição dependerá de prévia licitação se mais de uma pessoa puder fornecer o bem padronizado. Nesses casos, deve constar do edital ou carta-convite a marca e, se for o caso, o modelo do bem desejado, padronizado nos termos do decreto, da portaria ou do ato tal ou qual. Esse esclarecimento é necessário para circunscrever o universo de proponentes e indicar que se trata de aquisição de bem padronizado.

Assim, dentro do seu poder discricionário, a municipalidade oportunizou que outros fornecedores, além do respectivo fabricante, optasse, caso deseje-se participar do certame, apresentar uma carta de solidariedade deste fabricante, de sorte que, não somente o fabricante pudesse participar da licitação, excluindo-se ai, possibilidade de fornecimento exclusivo.

Voltando ao tema da Carta de Solidariedade, o edital assim o fez consignar:

*12.5.2.11 Considerando que a empresa vencedora deverá manter o fornecimento de partes e peças bem como a manutenção do parque semafórico do município durante todo o período contratual, dentro dos parâmetros e garantias de segurança do fabricante, todas as licitantes deverão apresentar na habilitação:*

*a) No caso da empresa licitante não for a fabricante dos equipamentos denominados “controladores de*

**NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI EPP.**

CNPJ 23.806.552/0001-97 – I.E.: 206.403.260.115

**Faturamento:**

Al. Rio Negro, 503 – 19º A – CJ. 1915  
Alphaville Industrial – Barueri / SP – CEP 06454-000

**Entrega e retirada de mercadorias/correspondências:**

Av. Dr. Luís Arrobas Martins, 335  
Capela do Socorro - São Paulo / SP – CEP 04781-000



# TRAFFIC CONTROL

www.newtesc.com.br  
55 11 2774 3362



*tráfego” e “central de monitoramento” deverá apresentar certificado emitido pelo fabricante, que credencia/habilita a empresa como autorizada para atualizar e prestar serviços de manutenção e comercialização dos equipamentos por ela fabricados sem o risco da perda de garantia do fabricante.*

*b) No caso da licitante for a fabricante dos equipamentos, deverá apresentar a Declaração dos direitos exclusivos de fabricação, através de documento expedido pela ABINEE ou ABIMAQ.*

No presente caso, verifica-se que, ao contrário do alegado pela RECORRENTE, não há qualquer ilegalidade na exigência de carta de solidariedade do fabricante no procedimento licitatório que visa o fornecimento de equipamentos de informática, nem se constata na hipótese qualquer irregularidade no ato de desclassificação durante a fase de propostas, que ensejasse a anulação do certame.

Ocorre que tal exigência, na hipótese, revela-se como peculiaridade da própria licitação, a teor do disposto no artigo 40, inciso XVIII, da Lei nº 8.666/93, sem limitar o número de participantes, imposta a apresentação da carta de solidariedade firmada pelo fabricante dos equipamentos apenas com o objetivo de estabelecer responsabilidade recíproca sobre o bem a ser fornecido e atestar a originalidade do produto, com a garantia de que os equipamentos não possuem vícios ou contenham peças manufaturadas, recondicionadas, reutilizadas e/ou recicladas causadoras de prejuízos financeiros advindos da utilização de suprimentos inadequados.

Ademais, o referido documento assegura a prestação dos serviços de suporte e atendimento relativos aos produtos adquiridos através da licitação, bem como a efetiva assistência técnica durante todo o prazo de garantia previsto no contrato administrativo e a garantia do fabricante para o caso de impossibilidade de cumprimento das obrigações pela empresa contratada.

Ora, tratando de aquisição de equipamentos de CONTROLE DE TRÁFEGO, a garantia de qualidade do produto e da respectiva assistência técnica de suporte se revela como fator essencial na contratação, a

---

**NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI EPP.**  
CNPJ 23.806.552/0001-97 – I.E.: 206.403.260.115

**Faturamento:**  
Al. Rio Negro, 503 – 19º A – CJ. 1915  
Alphaville Industrial – Barueri / SP – CEP 06454-000

**Entrega e retirada de mercadorias/correspondências:**  
Av. Dr. Luís Arrobas Martins, 335  
Capela do Socorro - São Paulo / SP – CEP 04781-000



# TRAFFIC CONTROL

www.newtesc.com.br

55 11 2774 3362



fim de evitar futuros prejuízos para a Administração, tal como dano na execução do serviço público ou principalmente dispêndios desnecessários ao erário.

Por esta razão, a previsão editalícia mostra-se razoável e não é excludente de qualquer interessado, além de preservar o interesse público, estando em consonância com a legalidade, moralidade, impessoalidade e a eficiência, que regem a Administração Pública.

Assim, a apresentação de carta de solidariedade trata de exigência totalmente aceitável, com vistas ao bom cumprimento do contrato administrativo, estando ausente qualquer ofensa aos princípios que regem o procedimento licitatório, justificando tal requisição no previsto no artigo 40, inciso XVII, da Lei nº 8.666/93:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(...)*

**XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.**

Portanto, o edital poderá conter outras previsões, além daquelas expressamente estabelecidas na lei, sem atribuir discricionariedade ao ente público na elaboração do edital, de modo que a exigência ora discutida não se revela excessiva ou ilícita. Ao contrário, está de pleno acordo com os princípios que regem o processo de licitação.

Aliás, conforme mencionado, a apresentação da carta de solidariedade mostra-se necessária ao bom cumprimento do contrato administrativo, evitando prejuízos ao ente público com a aquisição de suprimentos e equipamentos inadequados, danos tais que são suportados pela coletividade, não constituindo tal exigência ofensa ao princípio da isonomia ou restrição ao número de participantes, nem frustração ao caráter competitivo do procedimento.

---

NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI EPP.

CNPJ 23.806.552/0001-97 – I.E.: 206.403.260.115

**Faturamento:**

Al. Rio Negro, 503 – 19º A – CJ. 1915  
Alphaville Industrial – Barueri / SP – CEP 06454-000

**Entrega e retirada de mercadorias/correspondências:**

Av. Dr. Luís Arrobas Martins, 335  
Capela do Socorro - São Paulo / SP – CEP 04781-000



# TRAFFIC CONTROL

www.newtesc.com.br

55 11 2774 3362



O TCU, em julgado recente, ressaltou que a exigência da “carta de solidariedade” poderá ser aceita, se for essencial e justificada:

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DO MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO, CONCOMITANTEMENTE COM DISPUTA POR ITENS. INCLUSÃO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, CONSISTENTES NA COMPROVAÇÃO DE PARCERIA COM O FABRICANTE. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO CERTAME, ANTE A COMPROVAÇÃO DE EFETIVA COMPETIÇÃO. DETERMINAÇÃO AO LICITANTE DE QUE RESTRINJA AO PRÓPRIO ÓRGÃO A UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, deve estar obrigatoriamente baseada em robusta e fundamentada justificativa, que demonstre a vantajosidade dessa escolha, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item. 2. Impõem restrição ao caráter competitivo do certame cláusulas que obriguem que a placa-mãe e a Bios - Basic Input/Output Software sejam de propriedade do fabricante do equipamento, bem como aquelas que*

**NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI EPP.**

CNPJ 23.806.552/0001-97 – I.E.: 206.403.260.115

**Faturamento:**  
Al. Rio Negro, 503 – 19º A – C.J. 1915  
Alphaville Industrial – Barueri / SP – CEP 06454-000

**Entrega e retirada de mercadorias/correspondências:**  
Av. Dr. Luís Arrobas Martins, 335  
Capela do Socorro - São Paulo / SP – CEP 04781-000



# TRAFFIC CONTROL

www.newtesc.com.br  
55 11 2774 3362



*exigem que o proponente possua vínculo de fidelidade ou de parceria com o fabricante do produto ofertado como condição para participação da licitação, a exemplo das exigências relativas à carta de revenda autorizada do fabricante, carta de solidariedade e de credenciamento do fabricante, **salvo em casos que a exigência seja essencial e justificada.** (Grifo nosso)*

Também é esse o entendimento do Poder Judiciário de Curitiba:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 473.513-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

(...)

*Dessa forma, a carta de solidariedade mostra-se perfeitamente exigível, em especial para efeitos de prazo da entrega e de garantia dos produtos ofertados, nos termos do edital, podendo ser compreendida inclusive à luz da capacitação técnica que se exige do participante, uma vez que, caso este não possa cumprir com os exatos termos da contratação, terá o contratante garantia consideravelmente maior, observado o notório grande porte dos fabricantes de produtos e suprimentos de informática, porque terão maiores condições de cumprir o pactuado a contento.*

(...)

*A respeito da discussão, vale mencionar manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça em parecer emitido nos autos:*

***“não se colhe qualquer indício ou indicativo de que tal exigência tenha tido por escopo limitar a competitividade entre os participantes do certame, mas sim assegurar a devida tutela ao interesse público de que o serviço público que seria prestado com o uso dos equipamentos***

NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI EPP.  
CNPJ 23.806.552/0001-97 – I.E.: 206.403.260.115

Faturamento:  
Al. Rio Negro, 503 – 19º A – CJ. 1915  
Alphaville Industrial – Barueri / SP – CEP 06454-000

Entrega e retirada de mercadorias/correspondências:  
Av. Dr. Luís Arrobas Martins, 335  
Capela do Socorro - São Paulo / SP – CEP 04781-000



# TRAFFIC CONTROL

www.newtesc.com.br

55 11 2774 3362



*adquiridos não corresse o menor risco de interrupção ou funcionamento precário em razão de precariedade ou deficiência na assistência técnica a ser prestada após a compra. (...)*

*A assertiva de que a Impetrante iria comprar os componentes de informática para fazer a montagem dos computadores é insuficiente para conceder à Impetrante a condição de fabricante de tais aparelhos, não podendo a administração pública isentá-la de um requisito tão importante como a carta de solidariedade do fabricante dos equipamentos, ao mero pretexto e afirmação de que uma empresa que não é tida ou conhecida como fabricante galgou repentinamente tal condição para participação em procedimento licitatório. (...)*

*Na hipótese dos autos, deveria a Impetrante, no mínimo, ter anexado à proposta documentação comprobatória de sua alegada condição de fabricante, o que, pelo que se depreende nos autos, não efetuou a contento, dando ensejo à sua acertada e incensurável desclassificação do certame.*

*(...) pode-se afirmar que o Poder Público agiu corretamente ao desclassificar a Impetrante, uma vez que detectou a ausência de duas exigências editalícias. (...)*

*Assim sendo, a análise dos requisitos impostos pelo edital, em específico a carta de solidariedade do fabricante e a omissão de especificação da marca e do modelo dos equipamentos ofertados, deixam patente o descumprimento dos requisitos preconizados no Edital. (...)*

*Assim, tendo em vista que o ato administrativo foi fundamentado, que não existiu abuso de poder da autoridade impetrada e que as regras do instrumento convocatório vinculam as partes e devem ser cumpridas na sua totalidade, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus."*

## ACORDAM

os

*Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança.*

*Presidiu o julgamento o senhor Desembargador JOSÉ ANTONIO VIDAL COELHO, sem voto, e dele participaram os*

NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI EPP.

CNPJ 23.806.552/0001-97 – I.E.: 206.403.260.115

**Faturamento:**

Al. Rio Negro, 503 – 19º A – CJ. 1915  
Alphaville Industrial – Barueri / SP – CEP 06454-000

Entrega e retirada de mercadorias/correspondências:  
Av. Dr. Luís Arrobas Martins, 335  
Capela do Socorro - São Paulo / SP – CEP 04781-000



# TRAFFIC CONTROL

www.newtesc.com.br

55 11 2774 3362



senhores Desembargadores **OTO SPONHOLZ, REGINA AFONSO PORTES, EDUARDO FAGUNDES, CAMPOS MARQUES, RUY FERNANDO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE, CELSO ROTOLI DE MACEDO, MARQUES CURY, PAULO HABITH, MANASSÉS DE ALBUQUERQUE, ROGÉRIO COELHO, MIGUEL PESSOA, JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA, ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, PRESTES MATTAR, JORGE DE OLIVEIRA VARGAS, PAULO ROBERTO HAPNER, SERGIO ARENHART e LUIZ MATEUS DE LIMA.** Curitiba, 17 de outubro de 2008. **Des. CLAYTON CAMARGO - Relator**

Portanto, o edital de Pregão Presencial, ora atacado, não restringiu ou frustrou o caráter competitivo da licitação, nem desrespeitou o princípio da isonomia, tanto que as empresas classificadas no certame, concorrendo em igualdade de condições, apresentaram toda a documentação exigida no edital licitatório.

#### **4.1.4. Da reprovação da amostra da Recorrente**

A própria RECOREENTE afirma que suas peças não atendem ao disposto no edital:

**(...) “Por ÓBVIO que as peças utilizadas pela recorrente são diferentes, porque cada empresa tem seu projeto.” (...) (g.n.)**

E mais, alega que a sua desclassificação se deu por um item ( Porta RJ45 ) que, na sua distorcida visão, seria “irrelevante” e, que por conta disto não merecia ter sua amostra desclassificada.

Pois bem, mais uma vez a RECORRENTE destorce a realidade, ao passo que não fora somente esse item o responsável pela reprovação de sua amostra. No edital a douta Comissão de Análise Técnica constou de forma inequívoca a incompatibilidade do equipamento da Recorrente com o descrito no edital.

---

**NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI EPP.**

CNPJ 23.806.552/0001-97 – I.E.: 206.403.260.115

**Faturamento:**

Al. Rio Negro, 503 – 19º A – CJ. 1915  
Alphaville Industrial – Barueri / SP – CEP 06454-000

**Entrega e retirada de mercadorias/correspondências:**

Av. Dr. Luís Arrobas Martins, 335  
Capela do Socorro - São Paulo / SP – CEP 04781-000





# TRAFFIC CONTROL

www.newtesc.com.br

55 11 2774 3362



Conforme, já mencionado anteriormente, a sincronização entre os conjuntos semafóricos possibilita maior controle da gestão pública na operação do trânsito nos trechos sinalizados por semáforos, possibilitando ações que englobam o percurso em nível macro, como melhoria na fluidez relativa, mobilidade de pedestres e ciclistas, controle da velocidade e volume veicular, melhoria na segurança viária, além da otimização quanto à defeitos de peças, uma vez que será possível maior agilidade na investigação dos problemas e coleta de informações. Sincronizar semáforos exige tratamento de dados entre os conjuntos

semafóricos. A incompatibilidade entre dispositivos não permite adequado controle de trânsito em nível macro, seja pela diferenciação entre o envio e recepção de dados, seja pelo desequilíbrio entre relógios internos aos controladores.

No que tange ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ficou consignado no Termo de Referência, de forma objetiva, todas as características inerentes ao chamado “controlador semafórico”, demonstrando claramente as especificações, às quais todos os licitantes tiveram acesso, cumprindo os ditames legais:

*“No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei” (Art. 44 da Lei 8.666/93).*

Uma vez definido o objeto, não sendo impugnado a tempo e modo pelos potenciais interessados, preclusa está a matéria. No caso em comento, conforme afirmação da própria empresa recorrente, a mesma tinha conhecimento das especificações corretas do Termo de Referência, o que resta comprovado através da correta descrição do item em sua proposta comercial.

A decisão em desclassificar a empresa recorrente foi tomada indicando todas as razões que ensejaram a decisão proferida pela Pregoeira ( Análise da Equipe Técnica ), sendo alegadas com suficiência as razões de seu convencimento em não classificar tal empresa, retirando a garantia constitucional da ampla defesa e contraditório. Neste instante, cumpre ressaltar que a exigência de amostras ou

**NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI EPP.**

CNPJ 23.806.552/0001-97 – I.E.: 206.403.260.115

**Faturamento:**

Al. Rio Negro, 503 – 19º A – CJ. 1915  
Alphaville Industrial – Barueri / SP – CEP 06454-000

**Entrega e retirada de mercadorias/correspondências:**

Av. Dr. Luís Arrobas Martins, 335  
Capela do Socorro - São Paulo / SP – CEP 04781-000



# TRAFFIC CONTROL

www.newtesc.com.br

55 11 2774 3362



protótipos objetiva averiguar as características do produto ofertado em face das especificações estabelecidas no instrumento convocatório da licitação, em especial no que diz respeito à qualidade, durabilidade, desempenho e funcionalidade do objeto que esta sendo licitado, o que fortalece a aplicação do princípio da eficiência da Administração Pública. Logo, uma vez imposta à exigência de amostras ou protótipos, as condições para análise devem estar previstas no ato convocatório e não podem ter critérios subjetivos e nem ficar ao livre arbítrio dos membros da Comissão de Licitação. E, para que o produto objeto da futura contratação seja aceitável, é preciso que ele atenda às especificações técnicas ou ao padrão mínimo de qualidade, nos termos e condições do ato convocatório. Para tanto, exige-se amostras ou protótipos.

*Art. 45. "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (Redação dada pela Lei Federal 8.666/93)*

#### **4.1.5. Da qualificação técnica da Contrarrazoante**

Em que pese a engenhosa construção dos argumentos da RECORRENTE para refutar o Atestado de Capacidade Técnica apresentado por essa CONTRARRAZOANTE no âmbito da sessão pública de abertura dos trabalhos da licitação, o mesmo não merece vingar, visto tratar-se tão-somente de um ato exasperado para tentar levar a nobre Pregoeira e sua Comissão de Apoio ao um entendimento dissociado da realidade dos fatos.

É indubitável a compatibilidade entre o Atestado de Capacidade Técnica apresentado e o objeto previsto no **Item 12.5.2.2.** do Edital, sendo certo que o Atestado faz a exigência de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem contratadas. Desta sorte, temos que a documentação apresentada por essa CONTRARRAZOANTE se presta ao fim colimado, pois os atestados apresentados certificam o fornecimento de equipamento **pertinentes e compatíveis com o**

**NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI EPP.**

CNPJ 23.806.552/0001-97 – I.E.: 206.403.260.115

**Faturamento:**

Al. Rio Negro, 503 – 19º A – C.J. 1915  
Alphaville Industrial – Barueri / SP – CEP 06454-000

**Entrega e retirada de mercadorias/correspondências:**

Av. Dr. Luís Arrobas Martins, 335  
Capela do Socorro - São Paulo / SP – CEP 04781-000



# TRAFFIC CONTROL

www.newtesc.com.br

55 11 2774 3362



**objeto licitado**, tal qual como requerido no edital. Repise-se que o objeto demonstrado no Atestados de Capacidade Técnica é compatível com o constante no edital, de forma ser enquadrado na mesma espécie daquele constante nas parcelas de maior relevância, destacadas em:

: (...)

- Módulo LED (bolacha) para semáforo;
- Grupo Focal Veicular e Grupo Focal de Pedestres;
- Controlador Semafórico 08 fases; (g.n.)

Ora, não há que a CONTRARRAZOANTE não atendeu ao quantitativo mínimo do item denominado "Grupo Focal de Pedestre", visto que, somente no ATESTADO DE DIADEMA, consta o fornecimento de 128 UNIDADES. Em relação a forma de apresentação do Atestado, criticado pela RECORRENTE, não merece prosperar, a passo que A CONTRARRAZOANTE atendeu plenamente ao disposto no edital e, deste não se pode afastar.

#### **4.1.5. Da não observância do interesse público em se adquirir um produto supostamente mais caro**

Ainda, no que se refere ao imputado *pressuposto de infringência a esse princípio*, não assiste razão à Impetrante, pois o certame atende a todos os requisitos legais previstos para o procedimento licitatório, tendo sido, inclusive, regularmente atendida a devida competitividade entre os participantes, conforme se comprova na ata de sessão de abertura do certame, onde se observa a cerrada disputa de preços.

Não obstante, temos ainda que, o Pregoeiro e sua equipe de apoio, quando da sequência da licitação, tendo havido a desclassificação da RECORRENTE por conta do não atendimento do edital, deu sequência a uma nova negociação de preços, de modo que o preço obtido no final fosse, rigorosamente, igual ao proposto originalmente pela RECORRENTE.

**Ora, onde está o preço mais caro ???**

NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI EPP.  
CNPJ 23.806.552/0001-97 – I.E.: 206.403.260.115

Faturamento:  
Al. Rio Negro, 503 – 19º A – CJ. 1915  
Alphaville Industrial – Barueri / SP – CEP 06454-000

Entrega e retirada de mercadorias/correspondências:  
Av. Dr. Luís Arrobas Martins, 335  
Capela do Socorro - São Paulo / SP – CEP 04781-000



**TRAFFIC CONTROL**

www.newtesc.com.br

55 11 2774 3362



**4.1.6. Do susposto não atendimento ao item 12.5.2.3. do edital**

No desespero da causa, a RECORRENTE faz uma alegação que beira ao absurdo. A mesma solicita a inabilitação desta CONTRARRAZOANTE por, supostamente, não ter atendido ao item 12.5.2.3. do edital. Assim, faz-se mister mencionar o que consta o referido item:

“12.5.2.3. Indicação do pessoal técnico, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.”

Não se pode analisar isoladamente esse item dissociado da exigência da qualificação técnica profissional. Nesse tocante, importante consagrar o disposto no Atestado de Capacidade Técnica apresentados, no qual figuram os **Engenheiros Eliondes e Leonardo**. Neste documento de qualificação técnica, resta explícito que, os serviços prestados as emitentes dos atestados, que a execução dos trabalhos objeto dos certificados de capacidade técnica foram feitos mediante coordenação destes profissionais.

Assim, no caso em tela, o que a municipalidade buscou, conforme disposto no edital, é a identificação de de qual equipe ficará responsável pelos trabalhos, de modo que se coteja que o documento apresentado pela CONTRARRAZOANTE atende, na sua plenitude, o disposto nessa exigência do edital.

**4.2. DO RECURSO DA SINALES SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA.**

Não há como prestigiar o recurso da RECORRENTE uma vez que o mesmo se deu ao arripio da Lei 10.520/2002, artº 4, XVIII, sendo feito de forma intempestiva e desmotivada.

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a

NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI EPP.  
CNPJ 23.806.552/0001-97 – I.E.: 206.403.260.115

Faturamento:  
Al. Rio Negro, 503 – 19º A – CJ. 1915  
Alphaville Industrial – Barueri / SP – CEP 06454-000

Entrega e retirada de mercadorias/correspondências:  
Av. Dr. Luís Arrobas Martins, 335  
Capela do Socorro - São Paulo / SP – CEP 04781-000



# TRAFFIC CONTROL

www.newtesc.com.br

55 11 2774 3362



intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Desta opinião também comunga a vasta jurisprudência a esse respeito, a qual nos permitimos a coleccionar, a título de exemplo, o julgado abaixo:

*GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara*

*TC 000.795/2009-6*

*Naturezas: Pedido de Reexame*

*Órgão: Ministério Público Federal – MPU*

*Interessado: Ib Tecnologia e Sistemas Ltda.  
(04.017.545/0001-61)*

*Advogados: Emerson Barbosa Maciel (OAB/DF 12.318); Sérgio Lindoso Baumann (OAB/DF 17.441); Francisco Rocha Nunes Neto (OAB/MB 98.805) e Paula dos Santos Echamende (OAB DF 24.172)*

*SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. ARGÜIÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO ANTES DE EXPIRADO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO.*

*a) no pregão, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

***b) a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor. (g.n.)***

## V - DO PEDIDO

NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI EPP.

CNPJ 23.806.552/0001-97 – I.E.: 206.403.260.115

**Faturamento:**

Al. Rio Negro, 503 – 19º A – CJ. 1915  
Alphaville Industrial – Barueri / SP – CEP 06454-000

**Entrega e retirada de mercadorias/correspondências:**

Av. Dr. Luís Arrobas Martins, 335  
Capela do Socorro - São Paulo / SP – CEP 04781-000



**TRAFFIC CONTROL**

www.newtesc.com.br

55 11 2774 3362



Em face do exposto, pela imperiosidade dos princípios administrativos supra suscitados, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório, solicitamos que considerar desprovido os RECURSOS ora combatidos e manter a habilitação desta CONTRARRAZOANTE.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Barueri, em 08 de agosto de 2019.

**MARCELO GUIARDI**  
**NEWTESC TECNOLOGIA E COMERCIO EIRELI EPP**  
**PROCURADOR**

---

**NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI EPP.**

CNPJ 23.806.552/0001-97 – I.E.: 206.403.260.115

**Faturamento:**

Al. Rio Negro, 503 – 19º A – C.J. 1915  
Alphaville Industrial – Barueri / SP – CEP 06454-000

**Entrega e retirada de mercadorias/correspondências:**

Av. Dr. Luís Arrobas Martins, 335  
Capela do Socorro - São Paulo / SP – CEP 04781-000



**NEWTESC**  
TRAFFIC CONTROL



**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** NEWTESC TECNOLOGIA E COMERCIO EIRELI, com sede na Al. Rio Negro, 503, 19º Andar, Conj. 1915, Alphaville Industrial, Barueri – SP, CEP: 06454-000, inscrito no C.N.P.J. nº 23.806.552/0001-97, por seu representante legal **LEONARDO URBANO AREM** portador da Carteira de Identidade RG nº 42.730.969-4 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF com o nº 382.959.108-09.

**OUTORGADOS:**

**MARCELO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, administrador, portador da Carteira de Identidade nº 18.415.313/SSP-SP e CPF nº 071.199.398-07, residente e domiciliado na cidade de Taubaté – SP.

**MARCELO GUIARDI**, brasileiro, casado, administrador, portador da Carteira de Identidade nº 33.644.099/SSP-SP e CPF nº 222.199.298-92, residente e domiciliado na cidade de Santo André – SP.

**PODERES:**

1. Representar a OUTORGANTE em concorrências públicas, tomadas de preços, pregões, leilões e convites;
2. Apresentar e retirar propostas e orçamentos;
3. Fazer impugnações, protestos, apresentar e desistir de recursos, e tomar vistas aos processos licitatórios;
4. Formular ofertas e lances de preços;
5. Representar a OUTORGANTE, podendo providenciar e acompanhar o andamento dos processos licitatórios, juntar documentos, assinar petições, atas, assinar propostas e declarações, recursos e contratos;
6. Efetuar vistorias relativas aos Processos Licitatórios;
7. Representar a OUTORGANTE em todos os órgãos governamentais Federais, Estaduais e Municipais, podendo retirar, assinar documentos, ou qualquer tipo de ação necessária.

**VIGÊNCIA:** Este mandato vigorará até o dia 30 de janeiro de 2020.

Barueri, 01 de março de 2019.

NEWTESC TECNOLOGIA E COMERCIO EIRELI

*[Handwritten signature of Leonardo Urbano Arem]*

**LEONARDO URBANO AREM**  
RG: 42.730.969-4  
CPF: 382.959.108-09

32 GARFARIRO RUA OLÍVIA BUEDES PENTEADO, Nº 94 - CAPELA DO SOCORRO - SÃO PAULO - SP - CEP: 04786-000 - TELEFONE: (11) 5546-3232 - CAV. 04 - 1º ANDAR

Reconheço Por Semelhança Firma Com Valor econômico de R\$ [5PJOeVMO] - LEONARDO URBANO AREM.

São Paulo, 07 de Março de 2019  
Em test. \_\_\_\_\_ da verdade.  
LUCIA LAYS ALVES OLIVEIRA  
Selo(s): 1090AB0385846  
Valor: R\$9,50  
Valido somente com selo de Autenticidade

COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
119438  
FIRMA VALOR ECONÔMICO  
C11090AB0385846

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES  
799  
FOLHA  
Prof. Mun. Pouso Alegre